

THIAGO LACERDA NOBRE

LEI GERAL DO
***LICENCIAMENTO
AMBIENTAL***

COMENTADA

LEI Nº 15.190/ 2025

2026

Reflexão Final

O artigo 25, tal como resultou do processo legislativo, materializa a tensão central da Lei Geral do Licenciamento Ambiental: a busca por maior eficiência e previsibilidade, sem descaracterizar o licenciamento como instrumento de tutela preventiva do meio ambiente.

O veto ao procedimento monofásico sinaliza prudência institucional diante de empreendimentos estratégicos e de alto impacto, enquanto a preservação do parágrafo único mantém aberta a via da priorização administrativa, como mecanismo menos intrusivo de aceleração decisória.

A conversão da Medida Provisória nº 1.308/2025 na Lei nº 15.300/2025 reforça essa leitura: o legislador optou por estruturar o licenciamento ambiental especial fora do corpo da Lei Geral, com maior densidade normativa e salvaguardas explícitas, sem reintroduzir o modelo monofásico vetado.

Do ponto de vista constitucional, a interpretação do dispositivo deve ser restritiva e conforme ao art. 225 da Constituição, de modo que a prioridade administrativa jamais se converta em redução substancial do controle ambiental. A experiência concreta do licenciamento especial – especialmente à luz da aplicação da Lei nº 15.300/2025 – será decisiva para aferir se esse equilíbrio foi, de fato, alcançado.

Seção IV – Da Regularização por Licença de Operação Corretiva

Art. 26. O licenciamento ambiental corretivo destinado à regularização de atividade ou de empreendimento que, na data de publicação desta Lei, esteja operando sem licença ambiental válida ocorre pela expedição de LOC.

§ 1º O licenciamento ambiental corretivo poderá ser por adesão e compromisso, observado o disposto no art. 22 desta Lei.

§ 2º Na impossibilidade de a LOC ser emitida por adesão e compromisso, deve ser firmado, anteriormente à emissão da licença de operação corretiva, termo de compromisso entre a autoridade licenciadora e o empreendedor, coerente com o conteúdo do RCA e do PBA.

§ 3º O termo de compromisso referido no § 2º deste artigo deve estabelecer os critérios, os procedimentos e as responsabilidades de forma a promover o licenciamento ambiental corretivo.

§ 4º No caso de atividade ou de empreendimento cujo início da operação tenha ocorrido quando a legislação em vigor exigia licenciamento ambiental, a autoridade licenciadora deve definir medidas compensatórias pelos impactos causados pela ausência de licença, caso existentes.

§ 5º Quando solicitada a LOC espontaneamente, o cumprimento de todas as exigências necessárias à sua expedição extinguirá a punibilidade do crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), e ficarão suspensos, durante a vigência do termo de compromisso referido nos §§ 2º e 3º deste artigo, eventuais processos, cumprimentos de pena e prazos prescricionais.

§ 6º A atividade ou o empreendimento que estiver com processo de licenciamento ambiental corretivo em curso na data de publicação desta Lei pode adequar-se às disposições desta Seção.

§ 7º Verificada a inviabilidade da regularização da atividade ou do empreendimento pela autoridade licenciadora em face das normas ambientais e de outras normas aplicáveis, ou pelos impactos ambientais verificados, deve-se determinar o descomissionamento da atividade ou do empreendimento ou outra medida cabível, bem como a recuperação ambiental da área impactada, sujeito o empreendedor às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 8º Nos procedimentos de regularização, a autoridade licenciadora considerará, no que couber, eventuais estudos e licenças expedidas para a atividade ou para o empreendimento.

§ 9º A atividade ou o empreendimento que opere sem licença ambiental válida e que não se enquadre no disposto no caput deste artigo deverá ser licenciado pelo procedimento aplicável à sua tipologia, salvo deliberação da autoridade licenciadora competente quanto à possibilidade de utilização da LOC, mediante decisão justificada, hipótese em que não se aplica o disposto no § 5º deste artigo.

§ 10. Durante a vigência da LOC, o empreendedor deverá solicitar a emissão de LO, conforme os prazos e os procedimentos definidos pela autoridade licenciadora.

COMENTÁRIO AO ARTIGO 26 – Regularização por Licença de Operação Corretiva (LOC)

O artigo 26 disciplina o licenciamento ambiental corretivo, destinado à regularização de atividades ou empreendimentos que, na data de publicação da Lei Geral do Licenciamento Ambiental, estivessem operando sem licença ambiental válida. Trata-se de dispositivo sensível, pois lida com situações consolidadas de irregularidade administrativa e, não raro, penal.

Convém registrar que diversos parágrafos do artigo foram originalmente vetados, sob o argumento de que poderiam estimular comportamentos oportunistas ou fragilizar a tutela ambiental. O Congresso Nacional, entretanto, derrubou os vetos, reincorporando dispositivos que revelam opção legislativa por tratar a regularização como instrumento de recomposição da legalidade, e não como anistia indiscriminada.

Caput – Licença de Operação Corretiva (LOC)

O caput estabelece que o licenciamento corretivo ocorre pela expedição da Licença de Operação Corretiva (LOC), aplicável a atividades ou empreendimentos já em operação irregular.

- **Virtude:** reconhece a realidade de passivos administrativos e cria instrumento jurídico específico para reintegrar essas atividades ao sistema de controle ambiental.
- **Risco:** se aplicado de forma excessivamente permissiva, pode consolidar a lógica do *fait accompli*, estimulando a operação prévia sem licença.

§ 1º – Licenciamento corretivo por adesão e compromisso

O § 1º autoriza que o licenciamento ambiental corretivo ocorra por adesão e compromisso, observado o disposto no art. 22.

- **Virtude:** amplia a racionalidade administrativa, permitindo regularização célere em hipóteses de menor complexidade ambiental.

- **Risco:** exige aplicação extremamente cautelosa, pois a LAC, em contexto corretivo, pode reduzir excessivamente o grau de controle estatal sobre atividades já irregulares.

§§ 2º e 3º – Termo de compromisso como eixo do licenciamento corretivo

Os §§ 2º e 3º estabelecem que, não sendo possível a LOC por adesão e compromisso, deve ser firmado termo de compromisso previamente à emissão da licença, coerente com o RCA e o PBA, definindo critérios, procedimentos e responsabilidades.

- **Virtude:** estrutura o licenciamento corretivo como processo progressivo e controlado, com obrigações claras e monitoráveis.
- **Risco:** se o termo de compromisso for genérico ou mal fiscalizado, pode se converter em instrumento meramente formal, sem efetiva recomposição ambiental.

§ 4º – Medidas compensatórias pela ausência de licença

O § 4º determina que, quando a operação tiver iniciado em contexto normativo que já exigia licenciamento, a autoridade licenciadora deve definir medidas compensatórias pelos impactos decorrentes da ausência de licença, se existentes.

- **Virtude:** afasta qualquer leitura de anistia automática, preservando a responsabilização ambiental.
- **Risco:** a definição dessas medidas exige critérios técnicos claros, sob pena de insegurança jurídica ou desproporcionalidade.

§ 5º – Efeitos penais da regularização espontânea

O § 5º, um dos dispositivos mais sensíveis, prevê que, quando a LOC for solicitada espontaneamente, o cumprimento integral das exigências extingue a punibilidade do crime do art. 60 da Lei nº 9.605/1998, além de suspender processos, execuções penais e prazos prescricionais durante a vigência do termo de compromisso.

- **Virtude:** cria incentivo jurídico relevante à regularização voluntária, alinhado à lógica de prevenção e recomposição.
- **Risco:** pode ser percebido como estímulo à operação irregular estratégica, se não acompanhado de fiscalização rigorosa e aplicação restritiva.

§ 6º – Adequação de processos em curso

O § 6º permite que atividades com processo corretivo em curso se adequem às novas regras da Lei.

- **Virtude:** evita descontinuidade administrativa e conflitos normativos.
- **Risco:** exige cuidado para não relativizar exigências já consolidadas em processos avançados.

§ 7º – Inviabilidade da regularização e descomissionamento

O § 7º estabelece que, constatada a inviabilidade da regularização, deve-se determinar o descomissionamento ou outra medida cabível, com recuperação ambiental e aplicação de sanções.

- **Virtude:** reafirma que a regularização não é direito subjetivo do empreendedor.
- **Risco:** a efetividade dependerá da coragem institucional de aplicar a medida em casos economicamente relevantes.

§§ 8º a 10 – Continuidade procedimental e transição para a LO

Os §§ 8º a 10 tratam da consideração de estudos e licenças anteriores, da possibilidade excepcional de utilização da LOC fora das hipóteses do caput (sem os benefícios do § 5º) e da obrigação de transição para a Licença de Operação (LO) durante a vigência da LOC.

- **Virtude:** conferem coerência sistêmica ao modelo corretivo e reforçam seu caráter transitório.

- **Risco:** sem prazos e fiscalização efetivos, a LOC pode se prolongar indevidamente.

Reflexão Final

O artigo 26 constrói um modelo sofisticado de licenciamento ambiental corretivo, que busca equilibrar recomposição da legalidade, responsabilização ambiental e incentivo à regularização voluntária. A derubada dos vetos evidencia opção legislativa por tratar o passivo ambiental de forma pragmática, sem abdicar do controle estatal.

Do ponto de vista constitucional, o dispositivo só se sustenta se interpretado de forma restritiva e técnica, afastando qualquer leitura de anistia ampla ou estímulo à irregularidade. A LOC deve ser instrumento excepcional e transitório, jamais substituto do licenciamento preventivo regular.

Art. 27. O licenciamento ambiental corretivo destinado à regularização de atividade ou de empreendimento de utilidade pública que, na data de publicação desta Lei, esteja operando sem licença ambiental válida terá seu rito de regularização definido em regulamento próprio.

COMENTÁRIO AO ARTIGO 27 – Regularização Corretiva de Atividades de Utilidade Pública

O artigo 27 disciplina a situação específica de atividades ou empreendimentos de utilidade pública que estejam operando sem licença ambiental válida na data de publicação da lei. Diferentemente do regime geral da LOC (art. 26), aqui o legislador optou por remeter a definição do rito de regularização a regulamento próprio.

Caput – Conteúdo e alcance

O dispositivo reconhece que certas atividades, por sua natureza de utilidade pública, não podem ser simplesmente paralisadas ou

descomissionadas. Exemplo típico seriam sistemas de abastecimento de água, saneamento, hospitais, redes de energia ou transporte coletivo. Nesses casos, o interesse social imediato exige tratamento diferenciado.

- **Virtude:** evita a disfunção administrativa de interromper serviços essenciais à coletividade por falhas de licenciamento. É medida de realismo jurídico que busca equilibrar a proteção ambiental com a continuidade de serviços públicos.
- **Risco:** a opção por remeter a definição do rito a regulamento futuro (ato infralegal) amplia a margem de discricionariedade do Poder Executivo, fragilizando a reserva legal em matéria ambiental. Se o regulamento optar por flexibilizações excessivas, poderá transformar-se em via de anistia ampla a empreendimentos de grande impacto, sob a justificativa genérica de utilidade pública.

Diferença em relação ao art. 26

Enquanto o art. 26 estabelece um regime detalhado para a LOC, com compensações, reaproveitamento de estudos e possibilidade de descomissionamento, o art. 27 abre uma exceção ainda maior: não fixa critérios no texto legal, apenas remete a regulamento.

- Isso confere flexibilidade administrativa, mas compromete a segurança jurídica e aumenta o risco de captura política do processo.

Reflexão Crítica

O artigo 27 é um dos pontos mais frágeis da lei do ponto de vista constitucional. Ao não disciplinar minimamente os critérios de regularização e delegar integralmente ao regulamento, o legislador abdica de seu papel de definir balizas normativas essenciais.

Do ponto de vista prático, a norma reconhece uma realidade: existem serviços essenciais que não podem parar. Contudo, é indispensável que o regulamento assegure:

1. **Compensações ambientais obrigatórias** pelos danos acumulados;
2. **Prazos claros** para a substituição pela licença regular;
3. **Participação social** no processo de regularização;
4. **Transparência e publicidade** das decisões.

Sem essas garantias, o artigo 27 corre o risco de se transformar em anistia branca a empreendimentos de alto impacto, sob o rótulo de utilidade pública.

Seção V – Do EIA e dos demais Estudos Ambientais

Art. 28. A autoridade licenciadora deve elaborar TR para o EIA e para os demais estudos ambientais, compatível com as diferentes tipologias de atividades ou de empreendimentos, ouvidas as autoridades envolvidas referidas no inciso III do caput do art. 3º desta Lei, quando couber.

§ 1º A autoridade licenciadora, ouvido o empreendedor, pode ajustar o TR, consideradas as especificidades da atividade ou do empreendimento e da área de estudo.

§ 2º Nos casos em que houver necessidade de ajustes no TR, nos termos do § 1º deste artigo, a autoridade licenciadora deve conceder prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do empreendedor.

§ 3º O TR deve ser elaborado considerando o nexo de causalidade entre os potenciais impactos da atividade ou do empreendimento e os elementos e atributos dos meios físico, biótico e socioeconômico suscetíveis de interação com a respectiva atividade ou empreendimento.

§ 4º A autoridade licenciadora tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias para disponibilizar o TR ao empreendedor, contado da data do requerimento, prorrogável por igual período, por decisão motivada, nos casos de oitiva das autoridades envolvidas referidas no inciso III do caput do art. 3º desta Lei.

§ 5º Extrapolado o prazo fixado no § 4º deste artigo, faculta-se ao empreendedor o protocolo dos estudos para análise de mérito com base no termo de referência padrão da respectiva tipologia, disponibilizado pela autoridade licenciadora.

§ 6º Poderá ser exigido, mediante justificativa técnica da autoridade licenciadora, o levantamento de dados primários para a caracterização da área de estudo quando não houver dados válidos recentes ou forem insuficientes os dados existentes.

§ 7º O empreendedor pode indicar a fonte da informação à autoridade licenciadora quando a informação estiver disponibilizada em base de dados oficiais.

§ 8º As autoridades licenciadoras devem, preferencialmente, elaborar termos de referência padrão por tipologia de atividade ou de empreendimento, para os quais podem efetuar consulta pública do conteúdo com vistas ao acolhimento de contribuições, conforme previsto no art. 41 desta Lei.

§ 9º A definição do seu prazo de validade constitui elemento obrigatório de todo TR, inclusive os padronizados por tipologia.

COMENTÁRIO AO ARTIGO 28 – Termo de Referência (TR) para o EIA e demais Estudos Ambientais

O artigo 28 trata da elaboração do Termo de Referência (TR), documento essencial que define o escopo, os parâmetros técnicos e metodológicos do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e de outros estudos ambientais. Ele estabelece tanto prazos como diretrizes de conteúdo, introduzindo mecanismos de padronização e de participação social.

Caput – Elaboração do TR

A autoridade licenciadora deve elaborar o TR, compatível com a tipologia da atividade, ouvindo, quando couber, as autoridades envolvidas (art. 3º, III – terras indígenas, quilombolas, patrimônio cultural, unidades de conservação).

- **Virtude:** reforça a importância da integração interinstitucional desde o início do processo.
- **Risco:** se a consulta às autoridades envolvidas for apenas formal, pode haver déficit de qualidade nas análises e conflitos posteriores.

§ 1º e § 2º – Ajustes no TR com participação do empreendedor

Prevê a possibilidade de ajustes no TR, após ouvir o empreendedor, com prazo de 15 dias para manifestação.

- **Virtude:** garante diálogo técnico, permitindo adaptar o estudo à realidade do empreendimento e da área de influência.
- **Risco:** pode abrir margem para negociações assimétricas, em que o empreendedor pressiona pela redução do escopo de análise.

§ 3º – Nexos de causalidade

O TR deve considerar o nexos de causalidade entre impactos potenciais e elementos do meio físico, biótico e socioeconômico.

- **Virtude:** fortalece a análise sistêmica dos impactos, evitando estudos fragmentados.
- **Risco:** exige alta capacidade técnica para identificar nexos indiretos e cumulativos, muitas vezes complexos de mensurar.

§ 4º – Prazo para disponibilização do TR

A autoridade tem até 30 dias (prorrogáveis por igual período) para entregar o TR.

- **Virtude:** cria previsibilidade e combate a morosidade histórica do licenciamento.
- **Risco:** prazos curtos podem comprometer a qualidade do documento, especialmente em análises mais complexas que demandam oitiva de múltiplas autoridades.

§ 5º – Protocolo com TR padrão em caso de atraso

Se o prazo não for cumprido, o empreendedor pode apresentar os estudos com base em TR padrão.

- **Virtude:** evita paralisação de processos por inércia estatal.
- **Risco:** a adoção automática de TR padrão pode simplificar em excesso o estudo, desconsiderando especificidades locais cruciais.

§ 6º e § 7º – Dados primários e fontes oficiais

Admite-se a exigência de levantamento de dados primários, quando inexistentes ou insuficientes, mas permite que o empreendedor indique bases oficiais já disponíveis.

- **Virtude:** busca equilíbrio entre eficiência e qualidade técnica.
- **Risco:** o excesso de confiança em bases oficiais pode mascarar defasagens ou omitir informações críticas.

§ 8º – TRs padronizados por tipologia e consulta pública

Prevê a elaboração de TRs padronizados por tipologia de empreendimento, com possibilidade de consulta pública.

- **Virtude:** uniformiza exigências, aumenta previsibilidade e fortalece a transparência.
- **Risco:** padronização excessiva pode reduzir a sensibilidade a contextos ambientais e sociais específicos.

§ 9º – Prazo de validade do TR

Determina que todo TR deve ter prazo de validade, inclusive os padronizados.

- **Virtude:** evita que estudos se baseiem em termos defasados, garantindo atualização frente a novas condições ambientais e sociais.
- **Risco:** se os prazos forem demasiadamente longos, podem perder conexão com a realidade; se demasiadamente curtos, podem sobrecarregar órgãos licenciadores e empreendedores.

Reflexão Final

O artigo 28 é um dos mais relevantes da lei, pois trata da fase preparatória dos estudos ambientais, onde se define a qualidade de todo o processo de licenciamento. Ele traz avanços importantes (padronização, prazos, consulta pública, integração interinstitucional), mas também riscos claros de formalização excessiva e de pressão por simplificação.

Constitucionalmente, o dispositivo se sustenta ao buscar maior eficiência, mas só cumprirá sua função se os TRs forem elaborados com rigor técnico e com base no princípio da precaução. A consulta pública prevista no § 8º é especialmente relevante para legitimar o processo e aumentar a confiança social no licenciamento.

Art. 29. O EIA deve contemplar:

I - concepção e características principais da atividade ou do empreendimento e identificação dos processos e dos serviços e produtos que o compõem, bem como identificação e análise das principais alternativas tecnológicas e locacionais, quando couber, confrontando-as entre si e com a hipótese de não implantação da atividade ou do empreendimento;

II - definição dos limites geográficos da AE e da ADA e da atividade ou do empreendimento;

III - diagnóstico ambiental da ADA e das áreas de influência direta e indireta da atividade ou do empreendimento, com a análise integrada dos elementos e atributos dos meios físico, biótico e socioeconômico que podem ser afetados;

IV - análise dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento, consideradas as alternativas escolhidas, por meio da identificação, da previsão da magnitude e da interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando-os em negativos e positivos, de curto, médio e longo prazos, temporários e permanentes, considerados seu grau de reversibilidade e suas propriedades cumulativas e sinérgicas, bem como a distribuição dos ônus e dos benefícios sociais e a existência ou o planejamento de outras atividades ou empreendimentos de mesma natureza nas áreas de influência direta e indireta;

V - definição dos limites geográficos da AID e da AII da atividade ou do empreendimento;

VI - prognóstico do meio ambiente na ADA e na AID da atividade ou do empreendimento, nas hipóteses de sua implantação ou não;

VII - definição das medidas para prevenir, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos da atividade ou do empreendimento, incluídos os decorrentes da sua desativação, conforme a hierarquia prevista no caput do art. 14 desta Lei, bem como das medidas de recuperação ambiental necessárias;

VIII - análise de risco ambiental da atividade ou do empreendimento, quando estipulado nos termos do § 1º do art. 18 desta Lei;

IX - elaboração de programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, com indicação dos fatores e parâmetros a serem considerados; e

X - conclusão sobre a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento.

COMENTÁRIO AO ARTIGO 29 – Conteúdo Obrigatório do Estudo de Impacto Ambiental (EIA)

O artigo 29 define, de forma detalhada, os elementos mínimos que devem compor o Estudo de Impacto Ambiental (EIA). É um dispositivo fundamental, pois dá concretude ao comando constitucional do art. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal, que exige EIA/RIMA para atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental.

Inciso I – Concepção, alternativas tecnológicas e locais

O EIA deve apresentar não apenas o projeto escolhido, mas também alternativas locais e tecnológicas, incluindo a hipótese de não implantação.

- **Virtude:** garante que a decisão ambiental seja comparativa, e não uma mera validação do projeto previamente definido pelo empreendedor.
- **Risco:** na prática, estudos tendem a privilegiar a alternativa já desejada pelo empreendedor, tornando as demais hipóteses análises superficiais. A hipótese de “não implantação” é muitas vezes tratada como ficção.

Inciso II – Definição dos limites da AE e da ADA

Exige a delimitação da Área de Estudo (AE) e da Área Diretamente Afetada (ADA).

- **Virtude:** traz clareza espacial à análise, delimitando a área de intervenção direta.
- **Risco:** delimitações artificiais podem reduzir a percepção dos impactos, omitindo efeitos em áreas mais amplas.

Inciso III – Diagnóstico ambiental integrado

Impõe diagnóstico dos elementos do meio físico, biótico e socioeconômico na ADA e nas áreas de influência.

- **Virtude:** consagra a visão holística do ambiente, indo além da flora e fauna para incluir dimensões sociais e culturais.
- **Risco:** muitos diagnósticos privilegiam o aspecto físico-biótico e tratam o socioeconômico de forma secundária, enfraquecendo a avaliação de impactos sobre comunidades locais.

Inciso IV – Análise dos impactos ambientais

Exige a identificação, previsão e interpretação dos impactos relevantes, discriminando-os em negativos/positivos, temporários/permanentes, reversíveis/irreversíveis, além da análise de cumulatividade e sinergia.

- **Virtude:** representa uma das maiores fortalezas do dispositivo, pois obriga o estudo a considerar impactos indiretos e acumulados, frequentemente negligenciados.
- **Risco:** o desafio está na efetiva capacidade técnica de prever impactos sinérgicos e cumulativos, que exigem modelos complexos e dados muitas vezes indisponíveis.

Inciso V – Definição das áreas de influência direta e indireta (AID e AII)

Complementa o inciso II, exigindo a delimitação precisa das áreas de influência.

- **Virtude:** assegura a análise dos impactos que ultrapassam os limites físicos imediatos da obra.
- **Risco:** delimitações podem ser reduzidas para restringir obrigações, deixando de fora comunidades e ecossistemas afetados indiretamente.

Inciso VI – Prognóstico ambiental

Prevê análise prospectiva do meio ambiente na hipótese de implantação e de não implantação do empreendimento.

- **Virtude:** permite uma visão de futuro, integrando tendências ambientais e sociais ao processo decisório.
- **Risco:** o prognóstico pode ser utilizado de forma enviesada, superdimensionando benefícios e minimizando riscos.

Inciso VII – Medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias

Determina a hierarquia: prevenir > mitigar > compensar, conforme o art. 14. Inclui ainda a necessidade de prever medidas de recuperação ambiental.

- **Virtude:** reafirma a centralidade da prevenção como primeira estratégia.
- **Risco:** na prática, observa-se tendência à ênfase em compensações financeiras em detrimento de medidas de prevenção e mitigação.

Inciso VIII – Análise de risco ambiental

Obrigatória quando prevista pelo art. 18, § 1º.

- **Virtude:** amplia a capacidade de antecipar cenários críticos, como acidentes industriais, rompimento de barragens, derramamentos químicos.
- **Risco:** exige modelagem avançada, que nem sempre é realizada com a profundidade necessária.

Inciso IX – Programas de acompanhamento e monitoramento

Determina a criação de programas de monitoramento contínuo dos impactos.

- **Virtude:** garante que a análise não se encerre com a emissão da licença, permitindo ajustes posteriores.
- **Risco:** se não houver fiscalização estatal efetiva, os programas podem se limitar a relatórios de baixa qualidade produzidos pelos próprios empreendedores.

Inciso X – Conclusão sobre a viabilidade ambiental

O EIA deve concluir expressamente sobre a viabilidade do empreendimento.

- **Virtude:** evita estudos meramente descritivos, impondo uma análise conclusiva que orienta a decisão administrativa.
- **Risco:** como o estudo é elaborado e custeado pelo empreendedor, há risco de **viés favorável**. A independência técnica dos consultores ambientais é ponto crucial.

Reflexão Final

O artigo 29 representa um dos pilares da Lei Geral do Licenciamento, pois estabelece os conteúdos mínimos do EIA, em linha com a Constituição Federal e com boas práticas internacionais. Ele reafirma a importância da comparação de alternativas, da análise de impactos cumulativos e da hierarquia entre prevenção, mitigação e compensação.

O desafio está na aplicação prática:

- Diagnósticos e prognósticos precisam ser robustos e independentes;
- A definição de áreas de influência não pode ser reduzida artificialmente;
- A fiscalização sobre monitoramentos é indispensável.